



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 736 / GABI / 2022

Ponte Nova, 04 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1312/2022
Data: 04/10/2022 - Horário: 17:14
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o seguinte Projeto de Lei Nº 3.951/2022 – que “Altera o artigo 93, e acrescenta os artigos 122-G a 122-I à Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal, para dispor sobre a Taxa de Inspeção de produtos de Origem Animal.”

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.951/2022

Altera o artigo 93, e acrescenta os artigos 122-G a 122-I à Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal, para dispor sobre a Taxa de Inspeção de produtos de Origem Animal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal.

A proposta contempla a criação da taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, mantendo em parte a redação da Lei 4.077/2016, e principalmente, os percentuais já fixados pela legislação em vigor.

Objetiva ainda centralizar no Código Tributário todas as formas de cobrança de tributo, de forma a evitar Leis esparsas que podem confundir o Fisco e ocasionar isenções ou cobranças indevidas.

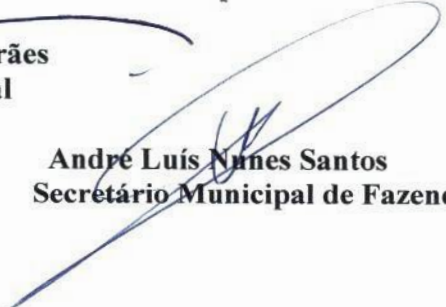
Por fim, tal projeto visa recepcionar as normas já existentes na Lei Municipal nº 4.077/2016, que será revogada pelo Projeto de Lei 3.929/2022, evitando que pelo lapso temporal da tramitação do projeto, seja configurada renúncia de receita pelo Município.

Contando com a aprovação da presente proposta.

Ponte Nova, 04 de outubro de 2022.


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.951/2022

Altera o artigo 93, e acrescenta os artigos 122-G a 122-I à Lei Complementar Municipal nº 2.058/1995, que instituiu o Código Tributário Municipal, para dispor sobre a Taxa de Inspeção de produtos de Origem Animal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 93.....

.....

.....

XII - Taxa de Inspeção de produtos de Origem Animal.”

Art. 2º O Capítulo VI, do Título I, do Livro I, da Lei Complementar Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar acrescido da “Seção XIV”, com o acréscimo dos artigos 122-G a 122-I, com a seguinte redação:

“SEÇÃO XIV

**DA TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, DO FATO GERADOR E
DOS CONTRIBUINTES.**

Art. 122-G - A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a inscrição, inspeção e a fiscalização dos produtos, referentes ao exercício regular do poder de polícia do Município.

Art.122-H - É contribuinte da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços de licenciamento da Administração de forma permanente, intermitente ou temporária.

§1º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após a concessão de nova licença.

§2º A inspeção sanitária de alimentos de origem animal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 122-I – A taxa de inspeção dos estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal será cobrada no ato de solicitação de cadastro, sendo renovada anualmente e de acordo com a classificação, em razão de:

I – produtor rural (agricultura familiar) = 20 (vinte) UFPN's;

II – produtor rural (que não se enquadre na agricultura familiar) = 30 (trinta) UFPN's;

III – empresa = 50 (cinquenta) UFPN's;

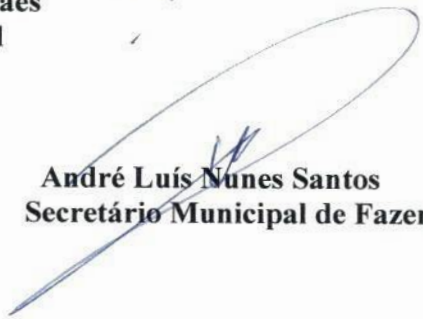
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antonio de Andrade
Secretário Municipal de Governo


André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda